

A. I. Nº - 276890.0010/18-0
AUTUADO - DU PONT DO BRASIL S.A.
AUTUANTES - WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-01/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A legislação tributária aplicável, nos casos de prestações sucessivas de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, ficando expressamente excluída a responsabilidade do contribuinte substituído. No presente caso, apenas uma empresa transportadora, entre as empresas transportadoras, cujos Conhecimentos de Transporte foram arrolados na autuação, teve como caracterizadas as prestações sucessivas de serviços de transporte. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhidas as preliminares de nulidades arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/12/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$139.831,98, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.* Período de ocorrência: janeiro, setembro e outubro de 2014, outubro a dezembro de 2015.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.22 a 48). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Argui a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que a despeito do aspecto essencial de se tratar a acusação fiscal de sucessivas prestações de serviços vinculadas a contrato, o trabalho fiscal da forma incompleta como foi realizado restae inquinado de nulidade intransponível.

Aduz que na indicação dos fatos que subsumiu a norma do ICMS-ST consta que as transportadoras indicadas em planilha demonstrativa prestam sucessivas prestações, o que supostamente caracterizaria um “contrato de prestação de serviços”, sem, todavia, comprovar o quanto alegado. Acrescenta que desse modo, o Auto de Infração encerra em si flagrante cerceamento de defesa, violando de forma explícita o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Reproduz o referido dispositivo constitucional.

Alega que em observância a esse preceito, é imprescindível que estejam presentes todos os elementos para plena identificação da infração que suporta a autuação para que possa exercer o seu direito de ampla defesa, sempre com o fundamento legal especificado.

Destaca que a atividade administrativa da Autoridade Fiscal quanto à constituição de ofício da obrigação tributária está regida pelo Código Tributário Nacional. Neste sentido, reproduz o art. 142 do referido CTN.

Assevera que na situação objeto da autuação, era indispensável no trabalho fiscal a demonstração e

comprovação material de que as prestações de serviço de transporte interestadual são repetidas e vinculadas a contrato.

Sustenta que nesse contexto é que se configura a nulidade da autuação:

- deixou de inquirir a Defendente sobre sua relação jurídica com as transportadoras, limitando-se à listagem de diversos conhecimentos de transportes, inexistindo provas concretas de serviço de transporte sucessivo, impedindo a averiguação da ocorrência do objeto da atuação;

Consigna que se tratando de autuação de ICMS apurado na sistemática de substituição tributária, em que para transferência da responsabilidade do pagamento antecipado do ICMS ocorrer é necessário, nos termos da legislação estadual, o cumprimento do requisito de “*repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato*”, é de clareza lógica e legal que o trabalho fiscal deveria ter perquirido e apreciado a relação jurídica entre a empresa e as transportadoras que executaram o serviço que consubstancia o fato gerador constituído de ofício. Neste sentido, invoca e reproduz a ementa referente ao Acórdão CJF Nº 0141-11/18.

Observa que o trabalho da Fiscalização deve consistir não somente na verificação dos elementos iniciais da hipótese de incidência tributária, mas também na busca de quaisquer condições e causas de suspensão ou extinção do crédito tributário, que possam estar presentes na sequência de atos e operações que estão dentro da esfera e extensão do levantamento levado a efeito.

Indaga se a Autoridade Fiscal não demonstra elementos suficientes para o entendimento e a inequívoca comprovação material das premissas e elementos utilizados para o lançamento do crédito tributário, como pode o contribuinte exercer corretamente seu direito de defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da CF, cuja relevância é ainda mais evidente em um processo administrativo de lançamento e constituição de crédito tributário, ato administrativo vinculado e que deve necessariamente respeitar o princípio da estrita legalidade tributária. Reproduz o referido dispositivo constitucional.

Assevera que a Autoridade Fiscal apenas adotou como premissa a existência de um suposto contrato de prestação de serviço que implicaria em enquadramento na norma de antecipação do ICMS (substituição tributária), sem trazer ao Auto de Infração os elementos fáticos e jurídicos que comprovam sua linha de atuação, o que invalida por completo a autuação neste ponto, por absoluta ausência de pressupostos legais do processo administrativo fiscal. Neste sentido, invoca e reproduz excertos do voto proferido no julgamento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Processo nº 16095.000723/2010-17 - Acórdão nº 1302001.325 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de março de 2014.

Conclusivamente, afirma que considerando o víncio insanável aduzido, é medida imperiosa a total nulidade da autuação, com o cancelamento da cobrança efetivada pela Autoridade Fiscal, e declarada a improcedência do lançamento.

Prosseguindo, alega ausência de consideração e abatimentos dos recolhimentos de ICMS realizados por parte das transportadoras.

Consigna que ultrapassadas as considerações necessárias para o pleno e irrestrito cancelamento do Auto de Infração, passa ao ponto em que se impõe demonstrar que o crédito tributário exigido já foi devidamente recolhido à época, ainda que por parte do sujeito passivo direto, no caso as empresas transportadoras.

Assinala que no desenvolvimento de suas atividades, em decorrência de sua atuação em todo o território nacional, remete produtos de seu estabelecimento no Estado da Bahia para outros Estados da Federação, especificamente por meio de empresas transportadoras.

Observa que analisando a regra matriz de incidência tributária, as empresas transportadoras que lhe prestam serviços encontram-se no critério pessoal, como sujeito passivo.

Diz que nesse contexto, ao realizar o fato gerador, as empresas transportadoras apuram e recolhem o ICMS devido sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, nos moldes da legislação

regente do ICMS, no caso artigos 11, II, “a” e 12, V.

Assevera que dessa forma, é irrefutável que as transportadoras, que lhe prestaram serviços de transporte interestadual à época dos fatos, efetivamente apuraram e recolheram o ICMS incidente sobre as prestações de serviço conforme comprova pelos documentos que instruem a peça defensiva, ou seja, a Fiscalização deveria ter considerado que o ICMS exigido na autuação já está quitado.

Reitera que a atividade administrativa da Autoridade Fiscal quanto à constituição de ofício da obrigação tributária está regida pelo Código Tributário Nacional no seu art. 142, sendo o seu dever legal buscar a verdade material para alcançar a demonstração plena e inequívoca de todos os elementos iniciais da hipótese de incidência tributária, função esta que decorre de sua própria competência institucional perante o Estado tributante.

Alega que ao não considerar o montante pago pela empresa transportadora ao Estado, a Autoridade Fiscal ignora por completo a realidade fática e jurídica da operação analisada e acaba por lançar crédito tributário o qual se encontra extinto, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, cuja redação transcreve. Ou seja, em momento algum deixou-se de apurar e/ou recolher o ICMS devido pela prestação de serviços de transporte interestadual à época dos fatos.

Acrescenta que constatado o fato de que não apurou e recolheu ICMS-ST supostamente devido, a Fiscalização deveria ter perquirido e apreciado as operações seguintes da cadeia comercial para averiguar se houve posteriormente a apuração e pagamento do ICMS. Diz que se assim tivesse procedido, teria verificado que houve o pagamento do ICMS objeto da autuação.

Assevera que se faz necessário demonstrar a inexistência de dano ao Erário por força da conduta praticada pela empresa, uma vez que não ocasionou qualquer restrição à verificação pela Fiscalização da exatidão de sua apuração contábil/fiscal.

Sustenta que nesse sentido é que se configura mais uma nulidade da autuação fiscal:

- deixou de considerar uma causa de extinção do crédito tributário lançado de ofício, na medida que não computou na sua apuração que embasa o Auto de Infração o ICMS escriturado e quitado pelas empresas transportadoras (docs. inclusos, por amostragem).

Ressalta que no intuito de corroborar o quanto exposto, colaciona parte da planilha anexada ao Auto de Infração em lide, referente às operações ocorridas no período de 03/2014.

Observa que a empresa transportadora G10 LUIS EDUARDO MAGALHAES BA, CNPJ nº 07.569.161/0013-83, em seu livro Registro de Saída de ICMS no período de 03/2014, regularmente lançou à tributação, informou o Fisco do Estado da Bahia e realizou o pagamento do ICMS exigido no presente Auto de Infração.

Afirma que o mesmo ocorre no tocante às competências de 10/2014 e 11/2015.

Salienta que colaciona a peça defensiva toda a documentação que conseguiu diligenciar em tempo hábil para sua defesa, e que reputa a improcedência e o necessário cancelamento da autuação, rogando por sua ampla análise.

Alega que diante do exposto, resta claro a necessidade da indispensável diligência junto à empresa transportadora que prestou serviços de transporte interestadual de mercadorias, no caso G10 LUIS EDUARDO MAGALHAES BA, TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA – BA, TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA – BA e COCAL CEREAIS LTDA., para averiguação da regularidade da apuração e do recolhimento do ICMS objeto da autuação nos livros de saída de mercadorias e os respectivos comprovantes de recolhimento.

Aduz que a análise e comparação dos valores permite concluir que houve efetivo recolhimento do ICMS pelas empresas transportadoras, referente às mesmas prestações de serviço de transporte relacionados na autuação, ou seja, comprovação de que o ICMS recolhido deve ser considerado para anulação integral do Auto de Infração.

Afirma que ainda que recolhido sem ser na sistemática da substituição tributária, resta claro e incontrovertido que tais valores devem ser considerados para abatimento do ICMS-ST exigido na autuação.

Ressalta que em complemento aos argumentos acima expedidos, é pertinente apontar que a análise dos elementos inseridos na planilha anexa ao Auto de Infração, demonstra a indevida cobrança de ICMS-ST sobre prestação de transferência interna, operação referente ao CT-e nº 241, em face do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.534/2002, no sentido de que *fica dispensado o pagamento do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de transporte (...).*

Afirma que pelos documentos colacionados na peça defensiva é possível verificar que o montante devido a título de ICMS em cada prestação de serviço, restou efetivamente recolhido, de acordo com a legislação tributária. Acrescenta que desse modo, não se pode admitir como possível e legal a cobrança do valor do ICMS-ST, tendo em vista que tal situação configuraria pagamento em dobro do imposto do ICMS e, portanto, enriquecimento ilícito do Fisco baiano.

Alega que se faz necessário que os Julgadores considerem as irregularidades praticadas pela Autoridade Fiscal no seu mister de fiscalizar e lançar de ofício eventuais créditos tributários que o contribuinte não o tenha feito no seu tempo e modo, mas que foram quitados na regular cadeia do negócio e das relações jurídico-tributárias seguintes. Neste sentido, invoca e reproduz ensinamentos de Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, Alberto Xavier, Aurélio Pitanga Seixas Filho.

Salienta que se trata de uma análise e aplicação dos princípios da proporcionalidade, moralidade e eficiência inerentes à atividade estatal da Administração Pública, inclusive com previsão expressa no artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta que imperiosa é a consideração do ICMS efetivamente recolhido na cadeia pela transportadora, ainda que em momento posterior, para abatimento direto do crédito tributário em discussão, de forma a privilegiar a proporcionalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Alega que não restou qualquer dúvida quanto à inexistência de eventuais irregularidades na apuração/recolhimento do ICMS nas prestações de serviço em debate, vislumbrando-se a inexistência de dano ao Erário por força da sua conduta. Neste sentido, invoca e reproduz precedentes jurisprudenciais, administrativos e judiciais, favoráveis à tese defendida.

Frisa que caso esta Junta de Julgamento Fiscal não vislumbre que o exposto e comprovado seja suficiente para assegurar o seu direito defendido, roga pela conversão do feito em diligência, a fim de comprovar a plena regularidade dos procedimentos efeituados, assim como sua boa-fé e transparência.

Conclusivamente, diz que resta claro o equívoco da Autoridade Fiscal, a necessária reanálise dos fatos e o consequente e impreterível cancelamento da totalidade da infração.

Continuando, alega que a multa é confiscatória e desproporcional. Observa que foi imposta a penalidade prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, com multa de 60%.

Diz que foi submetido à exigência extorsiva de multa punitiva aplicada em valor exorbitante e de caráter confiscatório, que representa absoluta iniquidade ante as razões que levaram a Autoridade fiscal lavrar o presente Auto de Infração.

Assevera que não se pode aferir legitimidade da penalidade que a Autoridade Fiscal pretende impor, tendo em vista que ser completamente assimétrica aos erros formais eventualmente observados, configurando grave lesão ao Princípio Constitucional da vedação ao Confisco, previsto no artigo 150, IV da CF/88, cuja redação transcreve.

Observa que o *caput* do artigo 150, IV da CF/88, dispõe que a Administração Tributária deverá respeitar não só os princípios insculpidos no seu bojo, como também as garantias asseguradas ao

contribuinte existentes nas demais disposições da Carta Magna.

Destaca o direito de propriedade preconizado no artigo 5º, inciso XXII da Carta Política, que resguarda a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional a prerrogativa de não terem seu patrimônio dilapidado sem prévia indenização, ou, quando da atuação dos agentes tributários, sem a existência de arrecadação extremada.

Diz que a vedação do efeito de confisco da atuação fiscal do Estado e das entidades que detêm a capacidade tributária tem estreita relação com o direito de propriedade do contribuinte, conforme lição de Bernardo Ribeiro de Moraes que reproduz.

Observa que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência da exação, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do infrator da obrigação fiscal. Registra que outro não é o entendimento de Paulo César Baria de Castilho, conforme lição que reproduz. Observa que o mesmo autor transcreve trechos dos ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o tema.

Diz que conforme se verifica a multa não pode ter caráter confiscatório, portanto, é perfeitamente cabível sua redução em face de valor excessivo, em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Salienta que a aplicação de multa tem como função apenas a punição ao contribuinte pelo descumprimento de determinada obrigação, e não a de efetuar a recomposição do Erário, o que já está sendo feito pela exigência do valor do imposto, conforme se verifica das palavras de Heron Arzua e Dirceu Galdino, que reproduz.

Aduz que desse modo, a multa em questão deve se ater a um limite que somente puna a empresa, seja mediante percentual menor ou no caso por meio de um limite máximo, se este for o caso, sem significar confisco ou enriquecimento ilícito do Fisco, em estrita observância ao princípio da razoabilidade.

Assinala que a vedação do caráter confiscatório da atuação tributária tem estreita relação com a capacidade contributiva, conforme preconiza José Eduardo Soares de Melo, cuja lição reproduz.

Registra que os Tribunais do país têm reduzido penalidades flagrantemente confiscatórias e desproporcionais para que reflitam padrões punitivos que não representam enriquecimento ilícito do Fisco, como é possível depreender dos precedentes que colaciona.

Consigna que se tem, ainda, a repercussão geral reconhecida em demanda judicial que tratava de situação similar à presente, na qual foi vislumbrada a necessidade de imposição de limites para imputação de multas desproporcionais, como se verifica da ementa que transcreve.

Sustenta que em que pesem as supostas violações assinaladas, tendo em vista todos os argumentos expostos nos tópicos anteriores, cumpre a esta Junta de Julgamento Fiscal reduzir a penalidade imposta, caso não venha a cancelar por inteiro o Auto de Infração em questão, mediante um limite/patamar máximo razoável, que não represente confisco do patrimônio e não seja desproporcional à infração supostamente praticada, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência. Requer, ainda, subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos os seus argumentos, seja reduzida a multa confiscatória aplicada a percentual condizente com a situação concreta. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a averiguação dos livros fiscais e comprovantes de pagamento das empresas transportadoras, ou ainda de novos documentos e a realização de diligências e/ou de perícia.

O Auditor Fiscal autuante que prestou a Informação Fiscal (fls. 115 a 117) consigna que a situação que gerou o presente Auto de Infração já é de conhecimento dos Julgadores e foi amplamente esmiuçada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, no Acórdão JJF Nº 0157-05/13, cujo teor reproduz.

Registra que o autuado se trata de empresa industrial que contrata várias transportadoras para viabilizarem suas operações e não faz a retenção do ICMS referente à prestação de serviços de transporte que é de sua responsabilidade, conforme o artigo 298 do RICMS/BA/12, cuja redação transcreve.

Afirma que o referido artigo já desmonta um dos argumentos defensivos de que não havia um “enquadramento na condição de substituta tributária em relação às transportadoras que realizam os serviços de transporte interestadual”.

Diz que como pode ser visto no demonstrativo da infração as mesmas transportadoras efetuando de forma sucessiva as prestações de serviço de transporte interestadual para o autuado que é o remetente e a tomador dos serviços.

Assevera que o fato de não haver intimado a empresa para apresentar um contrato formal entre ela e a transportadora, tornou-se desnecessário, pois a própria definição de contrato já caracteriza o vínculo: *“Contrato é o instrumento escrito ou verbal por intermédio do qual as partes convencionam prazo, preço, condições e obrigações mútuas para a consecução de determinado fim lícito”*.

Menciona exemplos de alguns tipos de contratos, no caso: compra-e-venda locação; permuta; agência; distribuição; fiança; compromisso; empréstimo (mútuo e comodato); arrendamento mercantil (leasing); depósito; empreitada; seguro; corretagem; transporte; comissão; mandato; prestação de serviços etc.

Observa que outro ponto a ser contestado é que o impugnante apresenta os livros fiscais da transportadora alegando que não houve prejuízo para o Estado e pede uma diligência/perícia nos pagamentos efetuados pela transportadora.

Salienta que ao solicitar pedido de diligência ou perícia o interessado deverá fundamentar a necessidade efetiva de sua realização, não sendo suficiente tão somente pedir diligência e perícia, haja vista que necessário se faz fundamentar o pedido, conforme determina o artigo 145 do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Reproduz o referido artigo. Observa que o pedido de diligência deverá ser indeferido quando os elementos de convicção estiverem contidos nos autos, consoante estabelece o art. 147, I, “a” do mesmo diploma regulamentar processual, cuja redação transcreve.

Afirma que houve um engano por parte do contribuinte na interpretação da legislação. Acrescenta que o autuado, por força de lei, é o substituto tributário e não pode transferir a sua obrigação de reter e recolher imposto para terceiros. Diz que é por este motivo que não vislumbra a necessidade de uma diligência/perícia nos pagamentos efetuados pela transportadora.

Quanto à alegação defensiva atinente à multa imposta de 60%, diz que se trata de uma imposição legal da Legislação Tributária Estadual, não cabendo ao Auditor Fiscal alterá-la.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade arguida pelo impugnante, em face de na indicação dos fatos que subsumiu a norma do ICMS-ST, constar que as transportadoras indicadas em planilha demonstrativa, prestam sucessivas prestações, o que supostamente caracterizaria um “contrato de prestação de serviços”, sem, todavia, comprovar o quanto alegado, o que encerra em si flagrante cerceamento de defesa, violando de forma explícita o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Alega o impugnante, que na situação objeto da autuação, era indispensável no trabalho fiscal a demonstração e comprovação material de que as prestações de serviço de transporte interestadual são repetidas e vinculadas a contrato.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que não assiste

razão ao impugnante quanto à sua pretensão de nulidade do lançamento.

Na realidade, verifica-se claramente no demonstrativo elaborado pelos autuantes sob o título “DEMONSTRATIVO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES NA QUAL A EMPRESA É A REMETENTE E TOMADORA DO SERVIÇO E COMO TAL TEM A OBRIGAÇÃO DE RETER O FRETE NAS PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS”, acostado às fls. 06 a 13 dos autos, que se trata de prestações sucessivas de serviço de transporte interestaduais, realizadas pela empresa G10 TRANSPORTES, haja vista a frequência e a sequência numérica dos CT-e emitidos pela referida empresa, nos meses objetos da autuação. Por exemplo, no mês de março de 2014, foram prestados sucessivos serviços de transporte pela referida empresa G10 TRANSPORTES, conforme sequencialmente emitiu os CT-e nºs 238, 239, 240, 241, 242, no mesmo dia. No mês de novembro de 2015, a mencionada empresa emitiu sequencialmente os CTRCs nºs 1.239 a 1.248, no dia 05/11/2015. Já no dia 06/11/2015, emitiu os CT-e 1.251 a 1.260, e assim sucessivamente neste mês.

Ou seja, independentemente da comprovação de existência de contratos formais, no caso da empresa G10 TRANSPORTES, resta caracterizada a prestação sucessiva de serviço de transporte.

O art. 298, II do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12 dispõe que:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

[...]

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

Certamente que as prestações sucessivas de serviço de transporte pela empresa G10 TRANSPORTES, foram contratadas pelo autuado, independentemente de o contrato ser escrito ou verbal.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa.

No que tange ao pedido de diligência formulado pelo impugnante, no sentido de que se considere e abata os recolhimentos do ICMS realizados pelas transportadoras, há que ser indeferido, haja vista que nas prestações sucessivas de serviço de transporte, o legislador atribuiu ao tomador do serviço a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido, excluindo a responsabilidade do substituído.

Assim dispõe o art. 8º da Lei nº 7.014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

[...]

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Indefiro, portanto, o pedido de diligência.

No mérito, o levantamento levado a efeito pela Fiscalização se apresenta correto, exclusivamente no tocante às prestações de serviço de transportes pela empresa G10 TRANSPORTES, haja vista que os elementos acostados aos autos permitem chegar a esta conclusão, conforme explanado linhas acima.

Contudo, verifica-se que assiste razão ao impugnante quando alega a indevida exigência referente ao CT-e nº 241, no valor de ICMS de R\$375,39, por se tratar de prestação interna de serviço de transporte, situação na qual fica dispensado o pagamento do ICMS incidente nesta prestação, consoante o art. 12 da Lei nº 8.534/2002, aduzido pelo impugnante.

Assim sendo, cabe a exclusão do CT-e nº 241, no valor de R\$375,39, referente ao mês de março de 2014, o que resulta na redução do valor originariamente exigido neste mês de R\$2.162,57 para R\$1.787,18.

No tocante às demais empresas cujas prestações de serviços de transporte foram arroladas na autuação, no caso as empresas COCAL CERAIS LTDA., TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA. e TRANSPORTADORA ROMA LTDA., inexistem nos autos elementos que comprovem se tratar de prestações sucessivas, diversamente do ocorrido com a empresa G10 TRANSPORTES.

Na realidade, no que tange à empresa COCAL CERAIS LTDA., foi arrolado no levantamento levado a efeito pela Fiscalização apenas um CT-e de nº 399, no valor de ICMS exigido de R\$150,00, referente ao mês de dezembro de 2015, o que, obviamente, não caracteriza prestações sucessivas de serviços de transporte.

Do mesmo modo, no que concerne à empresa TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA, o levantamento levado a efeito pela Fiscalização arrolou, exclusivamente, o CT-e nº 23, no valor de ICMS exigido de R\$113,83, referente ao mês de setembro de 2014, o que não caracteriza prestações sucessivas de serviços de transporte.

Quanto à empresa TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA., apesar de haver uma quantidade maior de CT-e arrolados na autuação, inexiste a caracterização de prestações sucessivas, haja vista que não há a frequência e sequência de emissão de CT-e que possam caracterizar prestações sucessivas de serviços de transporte, no valor R\$9.408,40, referente a setembro/2014 e R\$2.340,00, referente ao mês de dezembro/2015.

Assim sendo, cabe a exclusão da autuação dos CT-e emitidos pela TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA., no valor total de R\$11.748,40, permanecendo a exigência fiscal exclusivamente no tocante à empresa G10 TRANSPORTES, no valor de R\$127.444,36, conforme CD em anexo, fls. 123/127 e Demonstrativo de Débito abaixo:

MÊS/ANO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
Mar/2014	2.162,57	1.787,18	60%
Set/2014	57.130,65	47.608,42	60%
Out/2014	19.576,07	19.576,07	60%
Out/2015	37.790,69	37.790,69	60%
Nov/2015	19.268,78	19.268,78	60%
Dez/2015	3.903,22	1.413,22	60%
Total	139.831,98	127.444,36	

Quanto ao argumento de abusividade da multa aplicada e do seu caráter confiscatório, observo que esta penalidade tem previsão no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, portanto, deve ser aplicada e mantida, enquanto o art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, exclui da competência dos órgãos julgadores administrativos, a declaração de constitucionalidade do ato normativo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0010/18-0, lavrado contra **DU PONT DO BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$127.444,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR